

ACTAS

Ata número 19 (dezanove) do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC).

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, em Algés, o Conselho de Disciplina (CD), da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), composto pelo seu Presidente, pelo seu Vice-presidente, e pelo Vogal, proferiu, por unanimidade, o seguinte acórdão: -----

Acórdão

Através de comunicação do Clube de 10/7/2022 e do relato de ocorrência anexo com a mesma data da autoria do árbitro, foram denunciadas à FPTAC factos atribuídos ao ARGUIDO, atleta inscrito na FPTAC com o n.º , ocorridos em 12/7/22 no Clube durante a prova, 4.ª Contagem do Campeonato de Portugal de Trap 5, suscetíveis de corporizarem infrações disciplinares, previstas e punidas pelo Regulamento de Disciplina da FPTAC (RD).

Em cumprimento do RD, os factos foram apresentados ao Conselho de Disciplina da FPTAC (art. 70 e 71 do RD).

O CD, após apreciar os factos, através de acórdão de 18/7/2022, deliberou: A abertura de processo disciplinar contra o ARGUIDO; A suspensão preventiva imediata do ARGUIDO. - Foi atribuído ao processo disciplinar o n.º 1/2022 e a forma comum.

Foi nomeado instrutor do processo disciplinar, o Dr., advogado (art. 71 do RD), que emitiu despacho no sentido do ARGUIDO ser notificado do referido acórdão do CD e para se pronunciar quantos aos factos denunciados.

A ARGUIDO foi notificado e respondeu à notificação, através de carta dirigida ao instrutor, de 6/8/22, tendo confirmado alguns factos, rejeitado outros, apresentando em geral desculpas.

Perante o posicionamento do ARGUIDO, o instrutor requereu à FPTAC que solicitasse ao queixoso, uma confirmação dos factos, o que este fez através de email de 23/8/22.

Em conclusão da instrução (art. 77/2 RD), o instrutor considerou existirem indícios suficientes da prática de factos corporizadores de uma infração disciplinar e deduziu contra o ARGUIDO acusação com o teor a seguir transcrito: -----

§

ACUSAÇÃO

(Artigo 79 do RD)

Nos autos de processo disciplinar, acima mencionados, a FPTAC acusa o ARGUIDO, acima identificado, de:

1. No dia 9/7/2022, no Clube , sito na , no decurso da prova de tiro - 4.ª contagem do Campeonato de Portugal de Trap 5, o ARGUIDO, inscrito na FPTAC com o número o ARGUIDO (pai do atirador, inscrito na FPTAC sob o número) que assistia ao desenrolar da prova de tiro onde o seu mencionado filho participava, dirigiu-se ao árbitro da prova, e de forma muito exaltada proferiu insultos a este, como: "vai para o caralho"; "Sois um bando de Filhos da Puta"; "Só andais aqui para prejudicar o meu filho"; "Andas aqui para engordar os bolsos".
2. Perante a referida atuação do ARGUIDO, o referido árbitro da prova, pediu ao ARGUIDO para este não o desrespeitar e o filho do ARGUIDO, também, pediu a este, insistentemente, para se calar.
3. Mas o ARGUIDO, batendo com os punhos no corrimão de acesso ao campo, continuou os insultos ao árbitro da prova, que lhe disse que se houvesse alguma coisa a reclamar, que dirigisse à secretária do clube e

ACTAS

apresentasse a sua reclamação e que não falasse mais com ele, porque continuava a faltar-lhe ao respeito.

4. O ARGUIDO agiu de livre e espontânea vontade, consciente de que a sua conduta estava proibida, desde logo pelo sentimento comum social dominante que veda que alguém dirija a outrem expressões como aquelas que o ARGUIDO dirigiu ao árbitro da prova, e, fundamentalmente, no que aqui interessa, porque é claramente proibida e punida pelo RD.
5. Ao agir como descrito, o ARGUIDO cometeu, em autoria material, uma infração grave, prevista e punida pelo artigo 46, n.º 1, alínea a do RD - a seguir transcrito.

Artigo 46.º

Infrações graves

1. São puníveis com as sanções de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes infrações:

a) Insultos verbais ou gestuais, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

O ARGUIDO foi notificado da acusação (artigo 81 RD) e nada disse. -----

O instrutor deduziu o relatório final da instrução dirigido ao CD (artigo 85 RD) nos termos a seguir transcritos: -----

§

PROPOSTA FINAL DO INSTRUTOR

(Artigo 85 RD)

1. Considera-se provada toda a matéria da acusação acima referida;
2. Foi tida em conta a prova documental autuada, onde avulta:
 - 2.1. A confissão do ARGUIDO, materializada na sua carta de 6/8/22 (art. 39 do RD)
 - 2.2. A confirmação dos factos pelo queixoso, através de e-mail de 23/8/22.
3. Considera-se dever ter-se em conta, como circunstâncias atenuantes (art. 38 do RD):
 - 3.1. O bom comportamento anterior do ARGUIDO, atestado pela informação da FPTAC presente nos autos;
 - 3.2. A confissão integral e sem reservas do ARGUIDO, na sua carta de 6/8/22;
 - 3.3. O arrependimento do ARGUIDO, insito no pedido de desculpas na sua carta de 6/8/22, que releva também para os efeitos do art 36/d do RD;
4. Não se detetaram circunstâncias agravantes (art. 37 do RD):
5. Considera-se que o ARGUIDO praticou os factos descritos na acusação e por isso cometeu, em autoria material, uma infração grave, prevista e punida pelo artigo 46, n.º 1, alínea a do RD - a seguir transcrito.

Artigo 46.º

Infrações graves

1. São puníveis com as sanções de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes infrações:

a) Insultos verbais ou gestuais, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

...

6. Tendo em consideração que os factos praticados pelo ARGUIDO foram em contexto público, ou seja no ambiente de uma prova de tiro, onde estão naturalmente presentes as pessoas da comunidade do tiro, entende-se que a sanção a aplicar ao ARGUIDO também deve ser a que tenha mais leitura pública para que a «comunidade do tiro» e a sociedade em geral possam perceber a

ACTAS

- efetividade da justiça desportiva/federativa.*
7. *Pelas razões explanadas no ponto anterior, entre a pena de multa e a pena de suspensão até 1 ano, a opção deve recair sobre esta última porque, enquanto a primeira é menos pública, a segunda é mais na medida em que impede o ARGUIDO de participar em provas durante um determinado período de tempo e esse impedimento, sendo necessariamente do conhecimento público, dissemina pela comunidade do tiro e pela sociedade em geral a efetividade da aplicação da pena e da aplicação da justiça desportiva/federativa.*
 8. *Ao nível da medida da pena de suspensão, tendo em consideração o limite máximo da pena - 1 ano - e simultaneamente as circunstâncias atenuantes, acima referidas, considera-se ser adequado aplicar ao ARGUIDO uma pena de 5 meses de suspensão.*
 9. *Crê-se desta forma sancionar devidamente o ARGUIDO, promovendo as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.*
 10. *Pelo exposto propõe-se ao Conselho de Disciplina que aplique ao ARGUIDO uma pena de 5 meses de suspensão (art. 46/1 do RD), a contar do dia seguinte àquele em que o ARGUIDO foi notificado da aplicação da suspensão preventiva (art. 32 do RD), com os prazos explicitados a seguir:*
 - 10.1. *Notificação da aplicação da suspensão preventiva - 1/8/2022;*
 - 10.2. *Dia seguinte à notificação - 2/8/2022;*
 - 10.3. *Início do cumprimento da pena de 5 meses de suspensão - 2/8/2022;*
 - 10.4. *Fim do cumprimento da pena - 2/1/2023.*

Recebido o relatório final do instrutor, cumpre ao CD apreciar e decidir (artigo 86 RD). -----

A tramitação processual mostra-se regular. -----

Não existem incidentes ou questões que o CD deva conhecer. -----

Analisada a proposta de decisão do instrutor, na generalidade o CD concorda com ela. ---

Considera-se provada toda a matéria de facto da acusação, já acima transcrita, pelo que se prescinde de a repetir na presente parte deste acórdão. -----

No convencimento do CD foi tida em conta a prova documental autuada, onde avulta: -----

-A denúncia dos factos materializada na comunicação do Clube _____, de 10/7/2022 e do relato de ocorrência do árbitro, _____, anexo com a mesma data;

-A confissão do ARGUIDO, dos factos descritos na acusação, materializada na sua carta de 6/8/22 (art. 39 do RD); -----

-A confirmação da ocorrência dos factos pelo queixoso, _____, através de e-mail de 23/8/22; -----

Procedem como circunstâncias atenuantes (art. 38 do RD): -----

-O bom comportamento anterior do ARGUIDO, atestado pela informação da FPTAC presente nos autos datada de 9/9/2022; -----

-A confissão integral e sem reservas do ARGUIDO, na sua carta de 6/8/22; -----

-O arrependimento do ARGUIDO, insito no pedido de desculpas na sua carta de 6/8/22, que relava também para os efeitos do art 36/d do RD; -----

Não se constatarem existir circunstâncias agravantes (art. 37 do RD). -----

Ao nível da subsunção dos factos ao Direito, ficou provado que o ARGUIDO praticou os factos descritos na acusação e por isso cometeu, em autoria material, uma infração grave, prevista e punida pelo artigo 46, n.º 1, alínea a do RD, a seguir transcrito. -----

Artigo 46.º -----

Infrações graves -----

1. *São puníveis com as sanções de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes infrações:*
 - a) *Insultos verbais ou gestuais, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade.* -----

ACTAS

Ao nível da determinação da pena, a primeira questão a resolver é a da escolha entre a aplicação de uma pena multa e a aplicação de uma pena de suspensão. -----

Entende o CD que os factos praticados pelo ARGUIDO foram bastante graves porque corporizaram imputações muito grosseiras, antiéticas e antijurídicas, efetuadas em contexto público de uma prova desportiva a um árbitro. -----

Não é socialmente nem juridicamente aceitável que alguém dirija a outrem as palavras que o ARGUIDO proferiu, nomeadamente a um árbitro em exercício de funções, no contexto de uma prova desportiva e em público. -----

A gravidade dos factos e a conduta antijurídica e antiética dos mesmos exigem a aplicação de uma pena proporcionalmente marcante, entendendo o CD que a mais adequada para este efeito é a de suspensão. A pena de multa considera-se adequada para coisas mais bagatelares. -----

Ao nível da medida da pena de suspensão, tendo em consideração o limite máximo da pena previsto no RD (1 ano) e também as circunstâncias atenuantes, acima referidas, considera-se ser apropriado aplicar ao ARGUIDO uma pena de 5 meses de suspensão. - Crê-se desta forma sancionar devidamente o ARGUIDO, promovendo as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares. -----

Crê-se, desta forma, dar um forte sinal ao ARGUIDO de que não são admissíveis comportamentos como aqueles que praticou. -----

Crê-se, também, dar um sinal de que a justiça desportiva existe e é aplicada sempre que se justifica, como acontece neste processo. -----

Tudo visto, o Conselho de Disciplina da FPTAC, pelo presente acórdão, aplica ao ARGUIDO a pena de 5 meses de suspensão (art. 46/1 do RD), a contar do dia seguinte àquele em que o ARGUIDO foi notificado da aplicação da suspensão preventiva (art. 32 do RD), com os seguintes prazos: -----

- Data de notificação da aplicação da suspensão preventiva - 1/8/2022; -----
- Dia seguinte à notificação - 2/8/2022; -----
- Data de início do cumprimento da pena de 5 meses de suspensão - 2/8/2022; -----
- Data do fim do cumprimento da pena - 2/1/2023. -----

Notifique-se o ARGUIDO deste acórdão (art. 88 do RD). -----

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça: -----

O Presidente - -----

O Vice-presidente - -----

O Vogal - -----

